DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3113/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15355/2013
PROTOCOLO	:	1443974
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1802
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	COMPRACITA COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TECIDOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.989,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 1802 de 2012, emitida em 01/08/2012 no valor de R$ 39.989,00 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais), oriunda do pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 08/12, para aquisição de tecidos hospitalares.

Através do Ofício nº 2195/2013 o Diretor-Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou toda documentação pertinente da nota emitida em favor de *Compracita Comércio Ltda.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro Relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 04875/12) decidiu pela regularidade de ambos (DS nº 3373/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 9306/13 – f. 21) a formalização da Nota de Empenho nº 1802, ora apreciada, bem como sua execução financeira, mereceu entendimento favorável da equipe, em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2. B, e a Lei 4.320/64.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 2175/15 – f. 38) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 2195/13 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 39.989,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,68) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 1802 foi confeccionada no valor de R$ 39.989,00 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais) e serviu para a aquisição de correlatos hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota foi emitida com recursos da Ata de Registro de Preços nº 08/12, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 3373/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 0487512.

A Nota de Empenho nº 1802 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8249 de 08/08/2012, conforme faz prova o documento de f. 17.

A Nota Fiscal nº 000.758 foi emitida no valor de R$ 39.989,00 (f. 18), com correspondente ordem de pagamento (f. 19).

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 1802 encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 39.989,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 39.989,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 39.989,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO,** sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 1802, bem como pela *regularidade* da sua execução financeira, conforme as determinações contidas nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do que prescreve a Lei de Licitações Públicas (lei nº 8.666/93), uma vez observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2.

Publique-se.

Campo Grande, 06 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB